



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OSVALDO MELO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 24 de
7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para
a concessão de isenções de ICM.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

AO ARQUIVO em 27 de ABRIL de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 20 DE 1983

DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1983

(DO SR. OSVALDO MELO)

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções de ICM.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

Às Comissões de Constituição e de
Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de
Finanças.
Em 19.04.83.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, de 83.

M (2)

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções de ICM.

Do Deputado OSVALDO MELO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação :

" § 2º - A concessão e a revogação, total ou parcial, de benefícios dependerá sempre de decisão da maioria absoluta dos representantes de Estados presentes. "

Decretado



- 2

Art. 2º - É revogado o art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O vigente texto do § 2º do art. 2º, da Lei Complementar nº 24, de 7.01.75, exige que a concessão de quaisquer benefícios fiscais conveniados se faça mediante a decisão unânime dos convenientes, bem como, que a sua revogação, total ou parcial, mediante a aprovação de pelo menos - quatro-quintos dos representantes estaduais presentes à reunião do CONFAZ.

Tal exigência, principalmente a relativa à unanimidade para aprovação da concessão de benefício fiscal, tem-se mostrado inconveniente, particularmente para os Esta-



- 3

dos da região Norte que, nalgumas questões fundamentais à sua economia, sofrem oposição de Estados da região Nordeste e, pois, não conseguem fazer aprovar textos de convênios que lhes interessam, à falta do citado requisito de unanimidade.

De outro lado, quando se trate de atrair a vinda de novos empreendimentos industriais e a consolidação dos já existentes, aos Estados de mesma região Norte, tem faltado competitividade no cotejo com o Estado do Amazonas, em face da expressa exclusão da Zona Franca de Manaus relativamente às regras do CONFAZ, determinada pelo art. 15, da L.C. nº 24, de 1975. Este, o Estado do Amazonas, dispõe de legislação de incentivos fiscais específicos e generosos, que ensejam a concessão de favorecimento até 1998, em flagrante desvantagem para os Estados vizinhos, especialmente o Pará.

Destina-se o presente projeto, portanto, a corrigir apontadas imperfeições da legislação que disciplina o CONFAZ.

Sala das Sessões, em 18. Abril. 1983.


Deputado OSVALDO MELO

"O liberal" 07 de Abril de 1983



Jáder continua a dizer que tem contas a pagar

O governador Jáder Barbalho, logo após a audiência com empresários que foram tratar da isenção do ICM para suas indústrias, disse à reportagem de O LIBERAL que o documento que lhe foi entregue será encaminhado aos secretários da Fazenda, Roberto Ferreira, e do Planejamento, Simão Jatene, a fim de que opinem, mas adiantou logo sua posição: "da mesma sorte que as empresas me oferecem seus problemas em razão da isenção, deverei apresentar a eles os problemas da empresa que eu gerencio, a maior de todo o Estado, que para prestar os serviços a que está obrigada aos seus três milhões de contribuintes, deve contar com o ICM. A ótica é a mesma. Também preciso de recursos financeiros para administrar esta empresa."

Ilustrando sua opinião, Jáder afirmou que "o Estado, além de abrir mão do ICM, só em 1982 deixou de arrecadar 60 milhões de dólares porque

na exportação não incide o ICM. E exportamos 400 milhões de dólares, com saldo positivo na nossa balança".

Jáder chamou, ainda, atenção para o fato de que quem "paga ICM não é o empresário, e sim o contribuinte. Quando o Estado abre mão do ICM, não está retirando nada do empresário, que é um mero depositário do que o consumidor paga para o Governo, que deixa de receber o imposto".

O Governador disse que tudo isso mostrara com bastante clareza, na audiência com os empresários, inclusive a situação em que se encontram "as rodovias do interior, praticamente intrafegáveis por falta de recursos. Também chamei atenção de que não há nenhum interesse deliberado, de minha parte, em prejudicar o setor empresarial. Ao contrário, ajudá-lo-ei no que for possível para fortalecê-lo."

Indústrias propõem redução gradual das isenções de ICM



Os empresários Roberto Massoud (Associação Comercial), Octávio Pires (Federação das Indústrias), Miro Gomes (Cata), Rogério Fernandez (Inca), Antonio Farah (Facepa), e mais os advogados Aldebaro Klautau Filho e Octávio Mendonça, durante quase uma hora, estiveram em audiência com o governador Jader Barbalho no final da tarde de ontem, quando entregaram-lhe um documento, que era a exposição de motivos a respeito da necessidade de serem prorrogados, pelo Estado, as isenções do ICM como incentivo as indústrias.

Entre as razões apontadas, no documento, a concorrência das empresas do sul, custos elevados de transportes e vantagens oferecidas pela Zona Franca de Manaus. O documento mostra que a prorrogação é a auto-sustentação das empresas locais e que a concessão proposta deve ir sendo reduzida, gradativamente até as empresas irem se adaptando aos novos recolhimentos.

O documento, que leva as assinaturas dos presidentes da Federação das Indústrias, Altair Vieira e da Associação Comercial do Pará, Roberto Massoud é o seguinte:

"Senhor Governador",

Federação das Indústrias do Estado do Pará e a Associação Comercial do Pará vem respeitosamente expor e solicitar a V.Excia., o seguinte:

1. Como é do seu conhecimento, no início do segundo semestre de 1981 as entidades signatárias, conscientes da relevância e imprescindibilidade do sistema legal de incentivos tributários (ICM) então vigente no Estado para a promoção do desenvolvimento econômico-social deste, obtiveram autorização do Exmo. Sr. Governador do Pará à época, Coronel Alacid da Silva Nunes, para ir à presença do então Secretário da Fazenda do Estado, Dr. Clóvis de Almeida Mácola, ao qual:

a) — manifestaram sua preocupação ante o término, em 31 de dezembro de 1982, do mencionado mecanismo legal-tributário (Convênio da Amazônia), sem que o Pará, após aquela data, dispusesse de normas que assegurassem estímulos fiscais do ICM a significativos empreendimentos a serem ou já nele implantados, sendo, na ocasião, ressaltada a importância do Programa Grande Carajás para atrair novos projetos industriais, assim como para a modernização, ampliação e reformulação de empresas aqui em funcionamento;

b) — ofereceram suas Assessorias para o estudo conjunto dessa matéria, bem assim o debate a nível regional, interregional ou nacional.

2. A partir de então, frequentes passaram a ser os encontros havidos na Secretaria da Fazenda, quer durante a gestão Dr. Clóvis Mácola, quer durante a do seu sucessor, Dr. João Maria Lobato da Silva, presente, em várias dessas reuniões, o Dr. Roberto Ferreira, então Secretário de Planejamento e Coordenação e hoje digno titular da Fazenda do Estado.

3. Em 17.12.1981 passou a vigorar, no País, o Convênio ICM 28/81, que:

a) — assegurou às empresas industriais do Nordeste incentivo tributário (redução) referente ao ICM, durante 5 anos, a partir de 31.12.1982;

b) — substituiu, a partir de 01.01.1983, o Convênio de Salvador, então vigente para o Nordeste quanto a estímulos tributários (ICM).

4. Em 29.06.1982 reuniram-se, no gabinete do então Secretário da Fazenda do Estado do Pará, quase todos os Secretários da Fazenda dos Estados da Amazônia Legal. Nessa ocasião:

a) — foi reconhecida a necessidade de contar a Região Amazônica, a exemplo do Nordeste, com regime legal-tributário próprio referente ao ICM, porém em bases mais favoráveis, conside-

rando as especiais características de sua economia;

b) — foi aprovado o texto de minuta do Convênio ICM para esse fim, a ser submetida ao CONFAZ.

5. Em reunião posterior, realizada em Manaus os mesmos Secretários da Fazenda dos Estados da Amazônia, com autorização dos respectivos Governadores, alteraram a redação da minuta que haviam aprovado em Belém, adotando o texto definitivo ora apresentado a Vossa Excelência como anexo desta exposição. Esse texto não chegou a ser aprovado no CONFAZ e transformado em Convênio, devido à oposição de alguns Estados do Nordeste, que impediu a unanimidade necessária. Apesar de, em fevereiro, ter sido contornada essa dificuldade, foi entendido pelo referido Conselho adequado transferir a decisão final para os novos Governos que se iniciaram em 15 de março.

6. Por duas vezes com seu termo final prorrogado, o atual Convênio da Amazônia expiará em 30.06.1983, tendo sido convencionado, na última reunião do CONFAZ, que nas de abril-maio-junho próximos seria apreciada minuta de novo Convênio Amazônico desde que qualquer dos Estados da região a apresentasse, salientando-se que ao do Pará coube, o início, a liderança desse posicionamento regional.

7. O prevailecimento, no Estado, apenas por mais um quinquênio e ainda que sob outras condições, de regime tributário do ICM para estimular a implantação de novos empreendimentos que venham a ser, pelos órgãos estaduais competentes, reconhecidos de relevante importância para a economia paraense, bem assim para o prosseguimento dos que, já

instalados, estejam no gozo de incentivos fiscais ou possam merecê-los, é medida que as signatárias entendam recomendável porque:

a) — propiciará a vinda de novos empreendimentos industriais e permitirá a consolidação dos existentes;

b) — assegurará poder competitivo aos projetos a serem (ou já) instalados no Estado, principalmente em cortejo com os existentes (ou a serem implantados) no Amazonas, que, quanto à Zona Franca de Manaus e suas extensões legais, não estando sujeito, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, às regras do CONFAZ, dispõe de legislação de incentivos fiscais específica e generosa, que enseja a concessão de vantagens até 1998, em flagrante desvantagem para os

Estados vizinhos, especialmente o Pará, seu principal concorrente no mercado industrial;

c) — evitará o impacto, em muitos casos insuportável, que representará a retirada súbita e total dos incentivos, para o capital de giro das empresas beneficiárias (hoje expressivamente sustentado pelas isenções/reduções vigentes) sujeitando-as ao gravíssimo risco de busca desesperada de recursos substitutivos no difícil e retraído mercado creditício, onde, a conjuntura indica claramente, ou não obterão os meios necessários ou arcarão com custos onerosíssimos capazes de inviabilizar numerosos empreendimentos.

d) — fortalecerá o encaixe monetário do Banpará, dado que o sistema ora proposto é o de subsídio parcialmente restituíveis alguns meses após o pagamento do imposto integral, em substituição ao vigente do não recolhimento puro e simples da parcela do tributo alcançada pelo incentivo.

8. — As entidades postulantes desejam realçar que jamais pleitearam a permanência total e indefinida das isenções do ICM, hoje todas elas já parciais, considerados os pagamentos para o Fundepar, a maioria abaixo de 60% do ICM a recolher. Cumprem, porém, o dever de ponderar o grave risco que adviria para o incipiente parque industrial de abrupta retirada desses estímulos. Entre os dois extremos, parece-lhe evidente que a melhor solução será estabelecer um período intermediário, durante o qual o favor seja gradativamente reduzido, de forma que as empresas transmitam, sem maiores abalos, que poderiam até mesmo inviabilizá-las, da plenitude do favor a plenitude da incidência. A minuta de Convênio aprovada pelos Estados amazônicos, sob coordenação do Governo Paraense, traduz exatamente essa posição para a qual já foi solicitado e ora se reitera o imprescindível apoio de Vossa Excelência.

9. Assim, as entidades signatárias esperam que Vossa Excelência autorize o prosseguimento das conversações com o seu Governo, visando ao estudo detalhado do problema para um justo equacionamento, a fim de que, no limitado prazo de 90 dias de que se dispõe, possa o CONFAZ, apreciar Convênio para a Amazônia, disciplinador da concessão de benefícios fiscais em favor dos empreendimentos que as respectivas unidades reputarem, conforme critérios próprios, de interesse para seu desenvolvimento econômico e social."

“Libertação” 07 de Abril de 1983



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 24
DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo também se aplica:

I — à redução da base de cálculo;

II — à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — à concessão de créditos presumidos;

IV — a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º — Os convênios a que alude o artigo 1.º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º — As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º — A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º — Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no **Diário Oficial da União**.

Art. 15 — O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1983

"Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICM."

Autor: Deputado OSVALDO MELO

Relator: Deputado ARNALDO MACIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a redação do § 2º do art. 2º e revoga o art. 15, da Lei complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para modificar os atuais critérios de aprovação e revogação de convênios de concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e revogar o atual privilégio concedido às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus pelo art. 15 referido.

O nobre Autor, Deputado OSVALDO MELO, em sua justificação esclarece que, pela sistemática vigente, a concessão de quaisquer benefícios fiscais conveniados se faz mediante a decisão unânime dos convenientes, e a sua revogação total ou parcial, por decisão de pelo menos quatro-quintos dos representantes estaduais presentes à reunião. Tal exigência, principalmente a relativa à unanimidade para aprovação da concessão de benefício fiscal, estaria se mostrando inconveniente, particular



mente para os Estados do Norte que, nalgumas questões fundamentais à sua economia, estariam sofrendo oposição de Estados do Nordeste.

No tocante ao artigo revogando, diz, ainda, o eminente Autor, que a exclusão da Zona Franca de Manaus relativamente às limitações legais referentes à concessão de incentivos do ICM, permite ao Estado do Amazonas conceder estímulos específicos e generosos, que ensejam a concessão de favorecimento até 1998, em flagrante desvantagens para os Estados vizinhos, especialmente o Pará.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

É o relatório.

É atribuição deste Órgão Técnico opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto.

A competência da União e, mais especificamente, do Congresso Nacional, para legislar sobre a matéria, com a sanção presidencial, é prevista no art. 23, § 6º, combinado com o art. 43, item I, da Lei Maior.

A iniciativa do Autor, por outro lado, está atribuída no art. 56 da Carta Magna.



A alteração pretendida no art. 1º do Projeto ,
contudo, fere diretamente a competência atribuída aos Estados
e ao Distrito Federal pelo art. 23 do Estatuto Básico, ou seja:

"Art. 23. Compete aos Estados e ao Dis-
trito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas a circulação
de mercadorias,"

Além da competência legislativa para instituir e,
conseqüentemente também para suspender ou excluir a incidência
do ICM, atribuída constitucionalmente aos Estados, competência
esta que, no caso da concessão de isenções fica condicionada
a prévia celebração de convênios, há mais um requisito consti-
tucional que o Projeto não leva em conta: é a exigência da pos-
terior ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal dos
convênios celebrados. Em outras palavras: mesmo se todos os Es-
tados e o Distrito Federal celebrarem, com aprovação unânime
de seus representantes, um convênio concedendo uma isenção do
ICM, esse convênio só se torna juridicamente perfeito se for ,
posteriormente ratificado por todos os Estados convenientes. É
o que se depreende da leitura do § 6º do citado art. 23:

"Art. 23"

§ 6º As isenções do imposto sobre ope-
rações relativas à circulação de mercadorias se-
rão concedidas ou revogadas nos termos fixados
em convênios, celebrados e ratificados pelos Es-
tados, segundo o disposto em lei complementar."
(grifamos)



O dispositivo transcrito, pois, exige que haja ratificação pelos Estados, justamente porque cabe a estes a competência legislativa para dispor sobre matéria, salvo as exceções constitucionais. A consequência lógica, outrossim, é que essa ratificação seja feita pelo Poder Legislativo de cada Unidade da Federação, a quem compete legislar sobre o imposto. Nesse ponto, conforme têm alertado os melhores tributaristas do País, a Lei Complementar nº 24, de 1975, já mencionada, em seu art. 4º, está eivada de inconstitucionalidade, quando atribui ao Poder Executivo de cada Unidade da Federação, a competência para "ratificar" os convênios celebrados pelos seus próprios representantes. De qualquer forma, não bastaria que a concessão e a revogação, total ou parcial, de benefícios seja decidida pela maioria absoluta dos representantes dos Estados presentes, conforme pretende o Projeto, já que a Lei Maior atribui a todos os Estados afetados o direito de ratificar ou não os convênios celebrados.

Já a revogação do art. 15 da Lei Complementar em tela, pretendida no art. 2º do Projeto não encontra quaisquer óbices constitucionais. Insere-se harmonicamente no contexto do direito tributário, sem ferir os princípios básicos que o orientam.

Excluído o art. 1º, portanto, o Projeto é constitucional e jurídico. Na parte formal, atende também aos melhores requisitos de técnica legislativa.

No que tange ao mérito, cabe a apreciação do Projeto com exclusão do art. 1º, que conforme dissemos, está eiva



do de inconstitucionalidade. Cumpre-nos, pois, examinar o mérito da revogação do art. 15 já citado sob o ponto de vista jurídico, já que as demais Comissões irão se pronunciar sobre os aspectos econômico e financeiro.

O artigo revogando, com efeito, cria um privilégio restrito exclusivamente ao Estado do Amazonas, como se outras Unidades da Federação não merecessem e necessitassem, conforme o caso, de liberdade para concessão de incentivos capazes de atrair indústrias para seus territórios. É justo, pois, que a norma seja revogada, não para excluir os incentivos já concedidos e que, de qualquer forma persistiriam para as indústrias já instaladas na Amazônia, mas para dar maior flexibilidade aos futuros convênios, de forma que outras áreas ou Unidades da Federação venham a ser também beneficiadas, através do Conselho de Política Fazendária.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 1983, na forma da emenda supressiva em anexo, de conformidade com o disposto no art. 133, § 2º, do Regimento Interno (Consolidado) da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983.


Deputado ARNALDO MACIEL

Relator



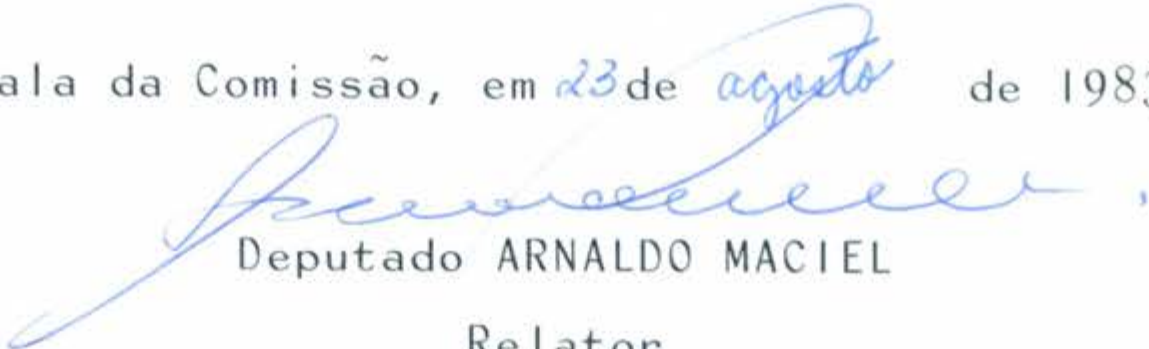
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20,
DE 1983

Suprima-se o art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983


Deputado ARNALDO MACIEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 20/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Leorne Belém e Brabo de Carvalho - Vice-Presidentes, Guido Moesch, Jorge Arbage, Nilson Gibson, Elquisson Soares, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Gomes da Silva, Raimundo Leite, Armando Pinheiro, Gerson Peres, Arnaldo Maciel, João Gilberto, Plínio Martins, Jorge Medauar, Sérgio Murilo, Mário Assad, José Burnett, Osvaldo Melo, Wagner Lago, Djalma Bessa e Afrísio Vieira Lima.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado ARNALDO MACIEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



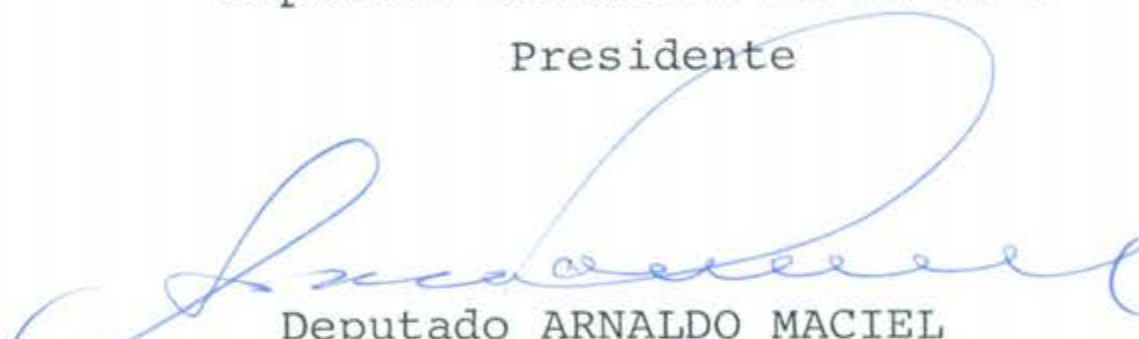
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1983

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado ARNALDO MACIEL
Relator

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
